



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048317-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GÁVIA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29246

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048317-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GÁVIA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/ACOMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Insurgência. Cabimento. Ausência de fundamentação. Decisão que não atingiu o cerne da discussão. Decisum que afronta os Artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II e § 1º do Código de Processo Civil. Decisão anulada, no tópico impugnado. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 23 dos Autos do “*Embargos à execução*”, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que conquanto apresentada toda a argumentação fática e jurídica pela Agravante para a concessão do efeito suspensivo e devidamente garantida a execução, o d. Juízo de Origem decidiu, em apenas duas linhas, pelo indeferimento do pedido.

Assevera que ao assim agir, incorreu a r. decisão agravada, com a devida vênia, em vício por falta de fundamentação, tornando-a nula por enquadrar-se exatamente nos tipos previstos no art. 489, §1º, do CPC.

Requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 91/92), sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 94) e com a apresentação de Contraminuta (fls. 97/108).

É o breve Relatório.

A Agravante impugna a Decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, alegando a ausência de sua fundamentação.

Com efeito, embora não se negue que decisões possam ser bem fundamentadas, ainda que suscintas, a monocrática agravada não individualiza o caso concreto, limitando-se a reproduzir que a hipótese não se amolda ao texto legal.

Neste sentido, releva-se a inobservância dos Artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, da mera leitura dos termos da Decisão, não é possível se extrair os fatos e fundamentos utilizados para alcançar a conclusão lançada.

E nem diga ser necessário o exaurimento todas as teses suscitadas, tampouco é necessária a citação numérica dos dispositivos legais ou decisões judiciais, bastando que a questão posta tenha sido decidida objetivamente e de forma pormenorizada, o que não ocorrera no caso concreto.

Por este motivo, deve ser anulada a Decisão impugnada, no tópico “5”, devendo a magistrada proferir nova e fundamentada decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÉ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora